



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.003/2018. BANHADO DO MAÇARICO. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA DE RESERVA BIOLÓGICA PARA REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. REGRAS DE PROTEÇÃO MENOS RESTRITIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer obscuridade, omissão, ou outra hipótese prevista pelos incisos do artigo 1.022 do CPC. Os embargantes pretendem, na verdade, rediscussão de questão já analisada, objetivo para o qual não se prestam os embargos de declaração.

2. Consideram-se prequestionados os dispositivos apontados pelos embargantes, por força do artigo 1.025 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os Embargos de Declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** E **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo GOVERNADOR e pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão deste Órgão Especial, que, por unanimidade,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083900472, declarando a inconstitucionalidade do Decreto nº 54.003, de 05 de abril de 2018, do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 54.003/2018. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO BANHADO DO MAÇARICO. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA DE RESERVA BIOLÓGICA PARA REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. REGRAS DE PROTEÇÃO MENOS RESTRITIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

- Cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto impugnado, pois não é de caráter regulamentar, mas autônomo, o qual, segundo argumenta o proponente, teria invadido competência reservada à lei pela Constituição.

- O Decreto Estadual nº 54.003/2018 transformou a unidade de conservação "Banhado do Maçarico", espécie de espaço territorial especialmente protegido, de Reserva Biológica para Refúgio de Vida Silvestre.

- A categoria Refúgio de Vida Silvestre, embora seja considerada uma unidade de proteção integral, como a Reserva Biológica, caracteriza-se por medidas protetivas menos restritivas, de modo que a alteração promoveu redução na proteção jurídica ambiental sobre a unidade de conservação.

- Transformação que, embora possível, depende de edição de lei em sentido formal. Ofensa aos artigos 1º e 251, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, e ao artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Em suas razões, os embargantes sustentam que o acórdão é obscuro e omissivo no ponto em que considera ter havido retrocesso na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

proteção do meio ambiente com a alteração da categoria de unidade de conversação, sem ter sido analisado o argumento de cada categoria do grupo de unidade de proteção integral guarda suas peculiaridades de acordo com o seu objetivo básico, não sendo disposto na lei qualquer gradação quanto à proteção ambiental dentre as espécies arroladas no artigo 8º da Lei Federal nº 9.985/00. Salientam que a região do Banhado do Maçarico trata-se de área importante para a conservação de aves, que se beneficiariam pelo pastejo decorrente da atividade pecuária de baixa lotação. Ressalvam que a proteção e conservação do meio ambiente não está cingida apenas na preservação da mata nativa, de modo que deve ser considerada também a importância da fauna da região para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Defendem, assim, que as razões de decidir expostas no acórdão recorrido não consideraram as peculiaridades da região do Banhado do Maçarico, o que afastaria a premissa de que a categoria Reserva Biológica seja mais protetiva, especialmente se cotejada com os objetivos e diretrizes do Sistema Nacional de Conservação da Natureza, constantes dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 9.985/00, que não foram objeto de exame.

Requerem, ao final, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de esclarecer a obscuridade e suprir a omissão quanto à análise da efetiva proteção ambiental conferida à região do Banhado do Maçarico, a partir do exame das diretrizes e objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (artigo 4º e 5º da Lei Federal nº 9.985/00), o que afasta a necessidade de lei formal estabelecida no artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam o prequestionamento dos dispositivos legais apontados para submissão da matéria às Cortes Superiores (fls. 04/10).

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Tenho que não merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios.

O acórdão recorrido concluiu pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 54.003/2018, o qual alterou a categoria da Unidade de Conservação do Banhado do Maçarico, de Reserva Biológica para Refúgio da Vida Silvestre.

Este Órgão Especial entendeu, por unanimidade, que, embora ambas as categorias pertençam ao grupo de proteção integral, o Refúgio de Vida Silvestre ostenta regramento menos rigoroso, de modo que a modificação empreendida por meio do decreto impugnado na ação direta exigia lei em sentido formal.

Ao analisar as medidas previstas para a Reserva Biológica, verificou-se, de forma objetiva, que tal categoria impõe medidas mais restritivas de preservação, considerando que a lei prevê posse e domínio público, além de proibir a visitação pública, salvo aquela com objetivo educacional. Aqui há uma proteção mais intensa, em que a interferência humana é bastante limitada.

Quanto ao Refúgio da Vida Silvestre, por ter objetivo diverso, as regras são outras, sendo permitida uma maior intervenção humana dentro do espaço ambientalmente protegido. Nesta categoria são autorizadas áreas particulares na unidade de conservação, bem como visitação pública.

Ademais, o Decreto Estadual nº 54.003/2018 passou a autorizar expressamente pecuária extensiva em campo nativo, atividades



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

agrícolas e áreas de residência já estabelecidas quando criação da unidade de conservação do Banhado do Maçarico.

Não há dúvida, assim, que a nova classificação prevê regras menos restritivas de proteção, o que indica retrocesso ao *status* proteção já constituído na respectiva unidade de conservação.

Configurado o retrocesso, conforme assentado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.646/DF, mostra-se indispensável a edição de lei em sentido formal para promover a alteração do regime.

É evidente que, como assim consignado no *decisum* da Suprema Corte, no caso de modificação do regime de proteção integral para de proteção parcial há retrocesso. O que não ocorre no contrário.

O princípio da reserva legal, porém, deve ser observado em todas as situações em que o *status* de proteção da unidade for rebaixado, o que, na espécie, ficou configurado, ainda que a alteração tenha ocorrido entre categorias do grupo de proteção integral, nos termos do acórdão embargado.

Dessa forma, a despeito da alegação do ente público de que a recategorização foi adequada, tendo em vista as peculiaridades da região do Banhado do Maçarico, tal alteração pressupunha a edição de lei.

Cumprе ressaltar que foram analisados os objetivos básicos das unidades de proteção integral e de uso sustentável, previstos no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.885/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, assim como os dispositivos da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

respectiva norma referentes às categorias Reserva Biológica (art. 10) e Refúgio da Vida Silvestre (art. 13).

Sendo que, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não configura omissão a ausência de manifestação específica de dispositivos legais, vez que a questão de fundo foi devidamente enfrentada.

Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos erigidos pelas partes. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (Grifei)

De qualquer forma, o julgado recorrido não afronta os objetivos e as diretrizes previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, previstos respectivamente nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 9.985/00.

Não verifico, assim, qualquer obscuridade ou omissão no julgado recorrido.

Na verdade, pretende-se a rediscussão da matéria, o que não é autorizado na via dos embargos de declaração.

Com efeito, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, sua finalidade consiste apenas no aperfeiçoamento da decisão.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. O acolhimento dos embargos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de alegados vícios no acórdão. Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar decisão de mérito proferida no aresto embargado, nem substituem recurso próprio. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70077778264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inocorrentes no aresto impugnado. Os embargos de declaração não se prestam para buscar ou obter rediscussão da matéria. O Direito reserva meio próprio para tal finalidade. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a ocorrência de alguma das hipóteses legais previstas para o cabimento dos embargos de declaração, o que não se verifica no presente caso. Os temas em discussão foram todos objeto de enfrentamento expresso e fundamentado, sendo que o acórdão embargado não negou vigência aos dispositivos constitucionais questionados. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70080241250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado, ou outra hipótese prevista pelos incisos do artigo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

1.022 do Código de Processo Civil¹, pretendendo o embargante, na verdade, novo julgamento da questão já analisada, devem ser rejeitados os embargos.

Por fim, para fins de prequestionamento, consoante o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil², ainda que rejeitados os embargos, os dispositivos apontados pela parte embargante são considerados incluídos no acórdão atacado.

Nesses termos, **desacolho** os embargos de declaração.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Embargos de Declaração nº 70084764901, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...)

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084764901 (Nº CNJ: 0114849-77.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Luís Dall'Agnol Data e hora da assinatura: 17/12/2020 10:57:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--